DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3015/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16273/2013
PROTOCOLO	: 1446745
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 26/2013
CONTRATADO	: RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO – ME
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER CESTAS BÁSICAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ATENDIMENTO AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICIPIO.
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 91.833,50
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 26673/2015, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, ressalvando a intempestividade na remessa do contrato e na resposta a intimação, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 16/2013), do instrumento contratual (Contrato nº. 26/2013) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.3 e V.1.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 17009/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> 1 – regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I,II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

2 - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos Documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170.

É o parecer

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, bem como a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, ressalvadas as intempestividades na remessa do contrato e na resposta a intimação.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 16/2013 atende às disposições das normas pertinentes, especialmente à Lei n. 10.520/2002. Fora realizado em 10/04/2013 e publicado em 26/03/2013, respeitando o prazo preconizado legalmente, vez que a data limite seria 30/03/2013.

O instrumento de contrato – Contrato n. 26/2013 foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Por sua vez, a execução financeira fora realizada de acordo com a legislação pertinente, tendo os valores inicialmente propostos alterados mediante anulação de empenho, perfazendo o valor total de sessenta e sete mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos (R$ 67.230,54), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 91.833,50
Valor empenhado (incluindo as anulações)	R$ 67.230,54
Notas Fiscais	R$ 67.230,54
Notas de Pagamentos	R$ 67.230,54
Saldo a comprovar	R$ 00,00

Desta feita, observa-se que os documentos da execução financeira, bem como os prazos e a prestação de contas estão de acordo com a legislação pertinente.

Deve-se, portanto, verificar as irregularidades na intempestividade na resposta a intimação e na remessa da documentação do contrato a este Tribunal de Contas, realizada fora do prazo estabelecido na letra 'A', item 1.3.1., Seção I, Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como ao parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014.

A intempestividade na remessa de informações e documentação a esta Corte de Contas – conforme verificado no contrato – é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvada as falhas apontadas quanto às intempestividades da resposta a intimação e à remessa do contrato a este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento do **PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2013, DO CONTRATO N. 26/2013, BEM COMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '1ª, 2ª E 3ª FASES',** firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES** e a Microempresa **RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO** como:

I – REGULARES, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva da resposta à intimação e do contrato ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE TRINTA E CINCO (35) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar

n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam